PROCESSO	**: 009517/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Marilene Soares Oliveira**
ADVOGADO	**: Leôncio Virgens Menezes – OAB/SE nº 5.937**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 510/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.950 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Marilene Soares Oliveira**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de junho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Marilene Soares Oliveira**, inscrita no CPF sob o nº **312.259.775-68**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Nível H, Referência AG, Padrão B-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n° 1971/2017, de 03 de abril de 2017 (fl. 67), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.681, em 18 de abril de 2017 (fl. 68).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 4.828/2016 (fls. 57/62), opinou pela regularidade formal do processo revisional e pelo indeferimento do pleito de manutenção da Gratificação por Dedicação Exclusiva nos proventos da servidora, em consonância com o entendimento uniformizado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Em sede de defesa administrativa, a interessada apresentou Recurso/Pedido de Reconsideração (fls. 70/81), requerendo que o processo administrativo do Sergipe Previdência seja julgado improcedente, mantendo-se integralmente as verbas constantes na sua Aposentadoria, em especial Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Em resposta ao Recurso/Pedido de Reconsideração da servidora, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 7.361/2016 (fls. 85/90), mantendo as conclusões assentadas no Parecer nº 4.828/2016 (fls. 57/62), pelo indeferimento da manutenção da Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer nº 152/2022 (fl. 106), opinou pela **legalidade** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a inclusão da Gratificação por Dedicação Exclusiva, de forma que os proventos totalizem o valor de **R$ 1.707,43 (mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos)**, em consonância com a Planilha de Cálculos acostada pelo Sergipe Previdência (fl. 102),

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

com direito ao reajuste pelo regime da paridade, nos termos do disposto no artigo 113 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 510/2022 (fls. 110/112), opinou pelo **indeferimento** da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com seu consequente registro, com direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, **com a exclusão da rubrica Gratificação por Dedicação Exclusiva**, nos termos da Portaria de aposentação e Parecer do Sergipe Previdência, ressaltando-se o teor do artigo 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Marilene Soares Oliveira**, inscrita no CPF sob o nº **312.259.775-68**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Nível H, Referência AG, Padrão B-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n° 1971/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.681, em 18 de abril de 2017.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Agente Administrativo por meio da Portaria nº 2819/2014, em 23 de dezembro de 2014 (fl. 33).

A Revisão de Proventos em comento consiste em alterar o valor pago a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora, com a exclusão da Gratificação por Dedicação Exclusiva, em consonância com os Pareceres nº 4.828/2016 (fls. 57/62) e nº 7.361/2016 (fls. 85/90) da Procuradoria-Geral do Estado, que seguem o entendimento consolidado na Ata da Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado (fls. 45/48).

O Sergipe Previdência procedeu à Revisão dos cálculos de proventos da servidora (fl. 102), com a supressão da Gratificação por Dedicação Exclusiva, de acordo com os Opinativos acima citados.

No entanto, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **10 de maio de 2017**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

A tempo, faz-se necessário esclarecer que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu seu Opinativo em **21 de março de 2022**, ou seja, antes do término do prazo de 5 anos definido pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento da legalidade dos atos concessivos pelos Tribunais de Contas. Em vista disso, o órgão técnico opinou pela legalidade e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Desta feita, não coaduno com o entendimento exposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observado o regime da paridade,** concedida a **Marilene Soares Oliveira**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 28 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Marilene Soares Oliveira**, inscrita no CPF sob o nº **312.259.775-68**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Nível H, Referência AG, Padrão B-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** com proventos no valor de **R$ 1.707,43 (mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos),** e regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.266,39
2.	VPNI – Função de Confiança.....	R$	441,04
	Total dos Proventos	**R$**	**1. 707,43**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) o conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/07/2022 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/07/2022 08:01:26